

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

E M E N T A

ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL S.A. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute critérios de atualização monetária, inclusão de horas extras em feriados, integração de diferenças salariais retroativas e cabimento de honorários advocatícios na fase de execução. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir os índices de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas após a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e a alteração do art. 406 do Código Civil pela Lei 14.905/2024; (ii) verificar se o cálculo acolhido considerou o labor em feriados com adicional de 100%; (iii) estabelecer se as diferenças salariais pagas retroativamente devem integrar a base de cálculo das horas extras; (iv) determinar o cabimento de honorários advocatícios em incidentes da execução. 3. Aplica-se aos créditos trabalhistas: (a) IPCA-E acrescido dos juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 até o ajuizamento da ação; (b) SELIC (Receita Federal) simples, de forma a abranger juros e correção, do ajuizamento até 29/08/2024; (c) a partir de 30/08/2024, IPCA como índice de correção e juros equivalentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, nos termos do novo art. 406 do Código Civil. 4. O cálculo homologado inclui corretamente as horas extras prestadas em feriados com adicional de 100%, conforme planilhas específicas da liquidação. 5. As diferenças salariais retroativas decorrentes de norma coletiva compõem o salário-hora para fins de cálculo de horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST, sendo necessária a retificação da conta. 6. É incabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes da execução, conforme a Orientação Jurisprudencial 54 da SEEx deste Regional. 7. Sentença reformada parcialmente. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 93, IX, da CF; art. 39, caput, da Lei 8.177/91; arts. 389, parágrafo único, e 406 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

Código Civil; art. 789-A, V, da CLT. 9. Jurisprudência relevante citada: ADCs 58 e 59 do STF; Súmulas 264 e 297 do TST; OJ 54 da SEEx e OJ 118 da SDI-I do TST; Tema 339 do STF.

RELATÓRIO

Publicada a sentença de ID. 37b0ed3, que rejeitou sua impugnação à sentença de liquidação, o exequente interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. 9053d2b), busca a reforma da decisão quanto aos seguintes temas: "1. DOS JUROS LEGAIS PELA VARIAÇÃO DA TRD, NÃO APURADOS NA FASE PRÉJUDICIAL"; "2. DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NOS FERIADOS"; "3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO CONSIDERADAS DE FORMA RETROATIVA A DATA BASE DE CATEGORIA PROFISSIONAL NA EVOLUÇÃO SALARIAL"; e "4. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS NA FASE DE EXECUÇÃO".

Com contraminuta da executada Action Line Telemarketing do Brasil Ltda. (ID. 1833cca) e da executada Claro S.A. (ID. c38a124), os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a este Relator.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

1. Juros legais pela variação da TRD não apurados na fase préjudicial

A sentença agravada rejeitou a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, ao entendimento de que, embora alegue a ausência de apuração de juros legais pela variação da TRD na fase pré-judicial, o exequente não comprovou a exclusão desses juros no cálculo apresentado (ID. 37b0ed3).

O exequente recorre (ID. 9053d2b). Aduz que os juros legais pela variação da TRD não foram aplicados na fase prejudicial no cálculo acolhido (ID. 9bc2813 - fl. 1324), *"no qual, os créditos foram atualizados somente pela variação do IPCA-E na fase pré-judicial e pela variação da taxa SELIC na fase judicial."* Sustenta que no despacho de ID. f6f18d6 havia sido determinada a aplicação dos juros legais pela variação da TRD na fase pré-judicial. Requer a reforma da decisão.

Analiso.

Cuida-se de execução de título executivo judicial oriundo de reclamatória trabalhista ajuizada em 03-05-2013, em desfavor de Claro S.A. e Action Line Telemarketing do Brasil S.A., tendo por base contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada no período de 17-02-2010 a 19-06-2012 (dados da inicial; ID. 1cfa103 - fls. 31-45 do pdf).

Tal título executivo, formado pela sentença de ID. 8f162c9 - fl. 637 do pdf, acórdão de ID. 3ee12fc - fl. 751 e seguintes do pdf e acórdão de ID. 9621128, não fixou os critérios de juros e correção monetária.

Iniciada a fase de liquidação, a decisão de ID. f6f18d6 assim definiu:

a) Quanto à atualização monetária:

- incidência do IPCA-E (para os créditos trabalhistas; para os créditos previdenciários observar os critérios específicos) no período anterior ao ajuizamento (ADC nº 58);*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

- *na fase pré-judicial, além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91);*
- *incidência da **taxa SELIC** (para os créditos trabalhistas; para os créditos previdenciários observar os critérios específicos) **a partir do ajuizamento da ação**;*
- *os juros já estão compreendidos na SELIC, conforme a seguinte decisão, que adoto como razão de decidir: "pacífico o entendimento do STJ de que, uma vez aplicada a taxa Selic [...], é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com qualquer outro índice de correção monetária, já que a referida taxa faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária"" (REsp 842905/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 15.08.06); [...]*

A executada Action Line Telemarketing do Brasil Ltda. apresentou cálculos sob ID. 9bc2813, utilizando "Correção pelo IPCA-E até a data da distribuição. Juros pela Selic da distribuição até 01/07/2024" (fl. 1328 do pdf), os quais foram impugnados pelo exequente, no aspecto (ID. 01d628e), sendo posteriormente acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 2eeb006).

Intimada para juntar o arquivo PJC correspondente ao cálculo acolhido (ID. 569b3db), a executada lançou a planilha de ID. e6c10c5, sendo utilizados "1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST." e "3. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 01/07/2024."

Deferido o parcelamento do débito (ID. a689653) e declarada a quitação da dívida (ID. e56cbe7), a impugnação à sentença de liquidação oferecida pelo exequente sob ID. 44b9caf foi recebida, sendo rejeitada conforme sentença agravada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

Houve a liberação do valor incontroverso ao exequente, conforme alvarás de ID. 32cc8b1, e33b376, ID. e29488d, ID. fce7a95 e c2165fd.

Pois bem, esta Seção Especializada em Execução, a partir do decidido pelo STF no julgamento da ADC 58 e ADC 59, e esclarecimentos interpretativos obtidos em julgamentos de reclamações constitucionais (verbi gratia: RECLAMAÇÃO 60.805 MATO GROSSO. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Decisão de 06-07-2023; RECLAMAÇÃO 50.107 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Decisão de 25-10-2021; RECLAMAÇÃO 48.595 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. NUNES MARQUES. Decisão de 10-08-2021; RECLAMAÇÃO 46.882 BAHIA. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Decisão de 27-09-2021; e RECLAMAÇÃO 48.741 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA MIN. CARMEN LÚCIA. Decisão de 06-08-2021), firmou entendimento de que são aplicáveis os seguintes critérios de juros e correção monetária aos créditos trabalhistas:

- débitos trabalhistas da Fazenda Pública, exceto quando decorrentes de responsabilidade subsidiária por dívidas originárias de pessoas jurídicas de direito privado cujo critério é o geral, são aplicáveis o que disposto no artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e as exegeses conferidas pelo STF nas ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947 (Tema 810), conforme estabelecido no item 5 da ADC 58, bem como a OJ n.º 7 do Pleno do C. TST;
- demais débitos trabalhistas: IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 até o ajuizamento da ação e SELIC a contar do ajuizamento da ação, nesta já abarcados os juros moratórios;
- pagamentos já realizados são considerados válidos; e
- decisão (sentença ou acórdão) transitada em julgado (em qualquer fase processual) com previsão expressa (dispositivo ou fundamentação) dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

índices de correção monetária e juros aplicáveis deve ser prestigiada.

Ademais, o STF, na ADC 58, após analisar todos os dispositivos da legislação trabalhista, incluindo a Lei 8.177/91 (art. 39), concluiu que aos créditos trabalhistas **são aplicáveis os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral**, art. 406 do Código Civil, até que sobrevenha solução legislativa.

Nesse ponto, a Lei 14.905/2024 alterou a redação do art. 406 do Código Civil, passando a ter o seguinte teor:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

A respeito da aplicabilidade de tal norma no âmbito do processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em 17-10-2024 pela SBDI-I, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (Grifei)

Assim, a contar de 30-08-2024 o IPCA deve ser lançado como critério de correção monetária, e, como juros equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA.

Em relação à forma de aplicação da taxa SELIC, esta SEEx definiu como imperiosa a sua aplicação de forma simples: sem capitalização, porque assim estabelecido no julgamento da ADC 58 e ADC 59, como bem esclarecido na RECLAMAÇÃO 54.886 SÃO PAULO, RELATOR MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03-08-2022 e publicação: 09-08-2022. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. SELIC SIMPLES OU CAPITALIZADA. O critério de atualização definido pelo STF quando apreciou a matéria em razão do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 foi no sentido de aplicar aos créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros aplicáveis às condenações cíveis em geral, até que sobrevenha solução legislativa disciplinando a matéria. Assim, o critério a ser utilizado passa a ser: o IPCA-E e juros legais (caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, a taxa SELIC, que já abrange correção monetária e juros. Portanto, não restou contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada, sendo que mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

78.2016.5.04.0013 AP, em 31-08-2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC CAPITALIZADA OU SIMPLES. A SELIC é uma taxa de juros e dada a sua natureza, não pode ser realizada de forma composta, os moldes da Súmula 121 do STF. Consequência da vedação ao anatocismo que é gerado quando da capitalização de taxa de juros (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021126-48.2015.5.04.0292 AP, em 31-08-2022, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC DE FORMA CAPITALIZADA. Descabido o requerimento de utilização da SELIC de forma capitalizada, porquanto este não foi o critério estabelecido pelo STF. A decisão da Suprema Corte, que se aplica ao presente caso, não prevê a aplicação da taxa Selic de forma composta. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020301-53.2015.5.04.0018 AP, em 12-07-2022, Desembargador Carlos Alberto May)

Ademais, esta Seção Especializada em Execução firmou o entendimento de que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do CC, que assim dispunha, verbis:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A SELIC Receita Federal caracteriza-se como índice "simples" de atualização, com o acréscimo de 1% apenas no mês da atualização, estando sua aplicação amparada pela Orientação Jurisprudencial 111 desta SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL". *Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.*

Ressalta-se que, conforme definido na ADC 58, os pagamentos realizados devem ser respeitados, sendo incabível a devolução de valores já adimplidos, caso o recálculo resulte em valor inferior ao liberado.

Por fim, em razão da necessária observância da decisão vinculante acima citada quando não verificadas as expressas hipóteses em que modulados seus efeitos, não é impedimento para sua aplicação o argumento da *'reformatio in pejus'*.

Assim, como no presente caso não há decisão transitada em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, impõe-se a aplicação do "IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91" até o ajuizamento da ação, bem como a "SELIC" a contar do ajuizamento da ação, como critério de juros, nesta já abarcados os juros moratórios, tudo até 29-08-2024; e a contar de 30-08-2024 o IPCA como critério de correção monetária com juros equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), os cálculos considerados corretos pela decisão agravada carecem de retificação quanto ao cômputo de juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, assim como para que sejam observados os critérios fixados no art. 406 do Código Civil a contar de 30-08-2024.

Pelo exposto, no item, dou provimento ao agravo de petição do exequente para, em cumprimento ao decidido pelo STF no julgamento das ADC 58 e ADC 59, determinar a retificação da conta dos valores da execução, a fim de que sejam corrigidos pelo IPCA-E com acréscimo de juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 da data dos vencimentos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e a partir daí observem a "SELIC (Receita Federal) como critério de juros até 29-08-2024, e a partir de 30-08-2024 seja utilizado o IPCA como critério de correção monetária e, como juros o percentual equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA, na forma como estabelecido na nova redação do art. 406 do Código Civil", sempre respeitando os pagamentos já realizados.

2. Horas extras laboradas em feriados

A sentença agravada rejeitou a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, ao entendimento de que na sentença exequenda não houve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias prestadas em feriados. Registrou que o deferimento foi restrito às horas excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal, com reflexos em repousos e feriados. Concluiu que *"não havendo condenação específica ao pagamento de labor em feriados com adicional de 100%, descabe sua inclusão nos cálculos."* (ID. 37b0ed3).

O exequente recorre (ID. 9053d2b). Sustenta que, ao serem deferidas as horas extras excedentes a 6ª diária e com os adicionais legais, dentro dessas horas extras, estão as horas extras trabalhadas nos feriados. Aduz que na sentença exequenda foram deferidas as horas extras após a sexta diária e trigésima sexta semanal. Cita, a título de amostragem, o mês de novembro de 2010, alegando que *"as horas extras do feriado do dia 02/11/2010 (11,50) e do feriado de 15/11/2010(11,50) totalizando 23,00 horas extras 100%, não foram consideradas no total das horas extras da planilha "Apuração do Número de Horas Extras e Horas Noturnas - Planilha 1" do ID. 9bs2813 - Pág. 5(fls. 1301) e da planilha "Horas Extras e reflexos - Parte 2 - Planilha 5" do ID. 9bc2813 - Pág. 19(fls. 1315)".* Requer a reforma.

Analiso.

A sentença da fase de conhecimento, declarando válido o horário de trabalho apontado na inicial, condenou as reclamadas solidariamente ao pagamento de (ID. 8f162c9 - fl. 637 do pdf):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

*"[...] b) **diferenças de horas-extras** assim consideradas as **excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal, com adicionais legais ou previstos nas normas coletivas, o que for mais favorável**, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, décimo terceiro salários, férias com 1/3 eFGTS com 40%;*

c) uma hora-extra por dia de trabalho (adicional de 50%), com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, décimo terceiro salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;" (Grifei)

No TST, foi dado parcial provimento ao recurso de revista da reclamada Claro S.A. para afastar o vínculo de emprego e a responsabilidade solidária a ela atribuída, remanescendo a responsabilidade subsidiária (ID. 9621128).

Na fase de liquidação, apresentados cálculos pela executada Action Line Telemarketing do Brasil Ltda (ID. 9bc2813), o exequente apresentou impugnação, no aspecto (ID. 01d628e).

A sentença de liquidação (ID. 2eeb006) acolheu o cálculo da executada, ensejando a apresentação de impugnação à sentença de liquidação (ID. 44b9caf), rejeitada conforme sentença agravada.

Pois bem, o título executivo é expresso em determinar a apuração da diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal, com adicionais legais ou previstos nas normas coletivas, o que for mais favorável. Por este norte, ao contrário do que consta da sentença agravada, deve ser adotado o adicional normativo de 100% para as horas laboradas em feriados, tal como incontroversamente estabelecem as normas coletivas.

Nada obstante, constato que o cálculo acolhido, apresentado pela executada sob ID. 9bc2813, já apurou corretamente as horas extras laboradas em feriados com o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

adicional de 100%, conforme alegado em contraminuta. Por amostragem, cito o mês de novembro/2010, mencionado pelo exequente em seu recurso, no qual consta o total de 23,00 "Horas extras descanso" (ID. 9bc2813 - fl. 1301 do pdf), relativo às 11,50 horas trabalhadas em 02-11-2010 e às 11,50 horas trabalhadas em 15-11-2010, total este que foi transposto para a planilha "Horas Extras de Descanso Semanal e Reflexos - Parte 1 - Planilha 7", na qual tais horas extras (23,00) foram calculadas com o adicional de 100% ("H.E." e "100%"), conforme ID. 9bc2813 - fl. 1317 do pdf.

Em verdade, pelas próprias razões recursais, verifico que o exequente não se atentou ao fato de que a apuração das diferenças de horas extras prestadas nos feriados não constou da planilha "Horas Extras e Reflexos - Parte 2 - Planilha 5" - fl. 1315 do pdf, mas sim da planilha "Horas Extras de Descanso Semanal e Reflexos - Parte 1 - Planilha 7" - fl. 1317 do pdf, a qual, como visto, está de acordo com o título executivo e com a própria pretensão do exequente.

Assim, mantenho a sentença agravada, ainda que por fundamento diverso.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

3. Diferenças salariais não consideradas de forma retroativa à data base de categoria profissional na evolução salarial

A sentença agravada rejeitou a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, ao entendimento de que *"a sentença de mérito não fixou qualquer condenação ao pagamento de diferenças salariais retroativas à data-base. Logo, não há omissão ou erro na apuração da base de cálculo para as verbas deferidas."* (ID. 37b0ed3).

O exequente recorre (ID. 9053d2b). Aduz que as diferenças salariais pagas nos meses subsequentes a data base da categoria, devem ser consideradas de forma retroativa na composição do salário hora para efeito de cálculo das horas extras. Aduz que, na evolução salarial da planilha de ID. 9bc2813, as diferenças salariais pagas em outubro

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

e novembro dos anos de 2010 e 2011, não foram consideradas de forma retroativa a data base da categoria em 01-09-2010 e 01-09-2011. A título de amostragem, cita o demonstrativo de pagamento do mês de outubro de 2010 no ID. bcf3355 - fls. 391 do pdf, *"no qual, foi paga a diferença salarial de R\$ 29,00 relativa ao reajuste da data base em 01.09.2010, o que resultaria no salário de R\$ 608,00 em setembro de 2010(R\$ 579,00 + R\$ 29,00 = R\$ 608,000)." Requer a reforma da decisão quanto à "consideração das diferenças salariais de forma retroativa as datas base da categoria em 01.09.2010 e 01.09.2011 na composição do salário hora."*

Analiso.

Como visto, a sentença da fase de conhecimento condenou as reclamadas ao pagamento de (ID. 8f162c9 - fl. 637 do pdf):

"[...] a) PPR, diferenças de auxílio alimentação/refeição, diferenças salariais pela aplicação do piso salarial e reajustes normativos;

b) diferenças de horas-extras assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal, com adicionais legais ou previstos nas normas coletivas, o que for mais favorável, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, décimo terceiro salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

c) uma hora-extra por dia de trabalho (adicional de 50%), com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, avisoprévio, décimo terceiro salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;" (Grifei)

Na fase de liquidação, apresentados cálculos pela executada Action Line Telemarketing do Brasil Ltda (ID. 9bc2813), o exequente apresentou impugnação, no aspecto (ID. 01d628e).

A sentença de liquidação (ID. 2eeb006) acolheu o cálculo da executada, ensejando a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

apresentação de impugnação à sentença de liquidação (ID. 44b9caf), rejeitada conforme sentença agravada.

Apreendida a situação dos autos, constato que o título executivo deferiu diferenças salariais pela aplicação do piso salarial e reajustes normativos, e, quanto às horas extras, não fixou a sua base de cálculo, sendo aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 do TST, *verbis*:

"Súmula nº 264. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Logo, todas as parcelas de natureza salarial, as quais incluem os reajustes salariais oriundos das normas coletivas, devem integrar a base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula 264 do TST.

No caso dos autos, conforme Acordo Coletivo de Contrato de Trabalho de ID. 1cfa103 - fl. 139-140 do pdf, com vigência a contar de 01 de setembro de 2010, consta cláusula reajustando em 5% os salários da categoria, passando o salário base do exequente de R\$579,00 para R\$608,00, conforme demonstrativo de pagamento de ID. bcf3355 - fls. 391 do pdf. Veja-se que a implantação em folha do reajuste salarial ocorreu em outubro/2010, competência na qual houve o pagamento retroativo de R\$ 29,00, relativo à diferença salarial do mês de setembro. Da mesma forma, no Acordo Coletivo de Contrato de Trabalho de ID. ea1daa6 - fl. 175 do pdf, consta cláusula reajustando em 7,40% os salários da categoria, passando o salário base do exequente de R\$608,00 para R\$653,00 (reajuste de R\$45,00), conforme demonstrativo de pagamento de ID. bcf3355 - fls. 365 do pdf. Nesse caso, a implantação do reajuste salarial ocorreu na folha de novembro/2010, competência na qual houve o pagamento retroativo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

R\$90,00, relativo à diferença salarial dos meses de setembro e outubro (R\$ 45,00 + R\$ 45,00).

Com efeito, considerando que tais reajustes salariais compõem o salário do exequente, bem como que a sentença exequenda deferiu o pagamento diferenças salariais pela aplicação do piso salarial e reajustes normativos, devem tais diferenças integrar o cálculo das horas extras, carecendo de retificação o cálculo acolhido, no ponto.

Pelo exposto, no item, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação do cálculo em liquidação, a fim de que sejam consideradas, na composição do salário hora, as diferenças salariais retroativas às datas base da categoria (01-09-2010 e 01-09-2011).

4. Honorários assistenciais na fase de execução

A sentença agravada rejeitou a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, ao entendimento de que inexistente condenação ao pagamento de honorários advocatícios no título executivo judicial. Registrou que *"a alegação do exequente de que seriam devidos honorários na fase de execução encontra óbice no acórdão que expressamente os excluiu, por ausência dos requisitos legais, não havendo base para sua inclusão nesta fase."* (ID. 37b0ed3).

O exequente recorre (ID. 9053d2b). Alega que são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de execução processual, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 791-A, da CLT. Invoca o art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, a Súmula 421 e a Instrução Normativa nº 41/2018, todas do TST. Requer sejam deferidos honorários advocatícios de 15% na fase de execução.

Analiso.

O acórdão proferido na fase de conhecimento (ID. 3ee12fc - fl. 751 e seguintes do pdf), não alterado posteriormente, absolveu as reclamadas da condenação ao pagamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

de honorários assistenciais, de maneira que a sua apuração caracterizaria afronta à coisa julgada.

Quanto aos honorários de sucumbência na fase de execução, é entendimento pacífico deste Colegiado de que, nos incidentes da execução, é descabida a condenação em honorários, conforme OJ nº 54 desta SEEx, *in verbis*:

Orientação Jurisprudencial nº 54 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO.

Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. *Inaplicáveis as disposições do CPC a respeito do pagamento de honorários na fase de execução ou recursal, por incompatíveis com o processo do trabalho.* 2. *Inteligência da OJ nº 54 da SEEx.* 3. *Agravo não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020128-19.2025.5.04.0102 AP, em 16-05-2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Esta Seção Especializada tem entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 54 de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na fase de execução. *Agravo de petição do exequente desprovido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020304-56.2015.5.04.0002 AP, em 21-02-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. Observância da Orientação Jurisprudencial 54 desta SEEx. 2. As custas processuais serão pagas pelos executados, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, conforme determinado na sentença agravada, inexistindo interesse da parte agravante para recorrer sobre a matéria. 3. Agravo de petição do terceiro embargado ao qual se dá parcial provimento, para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020619-73.2023.5.04.0303 AP, em 21-02-2025)

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do que dispõe a OJ 54 da SEEx deste Regional, não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020582-44.2024.5.04.0551 AP, em 17-02-2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Diante do exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000567-63.2013.5.04.0026

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.